GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

PARECER - CONTROLE INTERNO:

Parecer nº 020/2015.
Procedência: Secretaria Municipal de Educação.
Processo: Pregão Presencial nº 017/2015/CPL/PMAP/SEMED.
Interessada: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos referente ao certame licitatório nº **017/2015/CPL/PMAP/SEMED**, realizado na modalidade Pregão Presencial, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de internet para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Aurora do Pará.

A licitação foi publicada no diário oficial da união, edição de 5 de fevereiro de 2015, além de publicada também no caderno Economia do Jornal Diário do Pará, do dia 05/02/2015. Diário Oficial do Estado do Pará, em 5 de fevereiro de 2015, além de fixadas no quadro de aviso da prefeitura Municipal de Aurora do Pará.

Foi vencedora a empresa: NORTE TELECOMUNICAÇÕES SERVIÇOS DE INTERNET LTDA-EPP, CNPJ:08.968.072/001-39.

O contrato com a empresa vencedora foi estipulado no valor de R$ 31.920,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte reais).

O certame em comento teve sua homologação em 25 de fevereiro de 2015.

II – ANÁLISE:

Em análise dos autos Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta

adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93.

A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas cogentes de Direito Público, como o Princípio da probidade (Artigos 89 a 99); Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41); Princípio do julgamento objetivo (art. 45), Princípio do procedimento formal: (Art. 4º); princípio da adjudicação compulsória: (art. 50); princípio do sigilo das propostas: (art. 3º); princípio da competição ou da competitividade: (Art. 3º; §1º, I); Princípio da ampla fiscalização: (Art. 4º, 8º, 63, 113, §1º).

Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que o foi obedecido todos os tramites legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei nº 10.520/2002.

III – PARECER:

Ante ao exposto, a controladoria interna da prefeitura, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVÓRAVEL a validade do certame nº **017/2015/CPL/PMAP/SEMED**.

É o parecer
Aurora do Pará, 28 de abril de 2015.

JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA:74665782253

Assinado de forma digital por JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA:74665782253
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR IO Para, cn=JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA:74665782253
Dados: 2015.04.28 14:37:28 -03'00'

JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA
Controlador Interno Municipal.